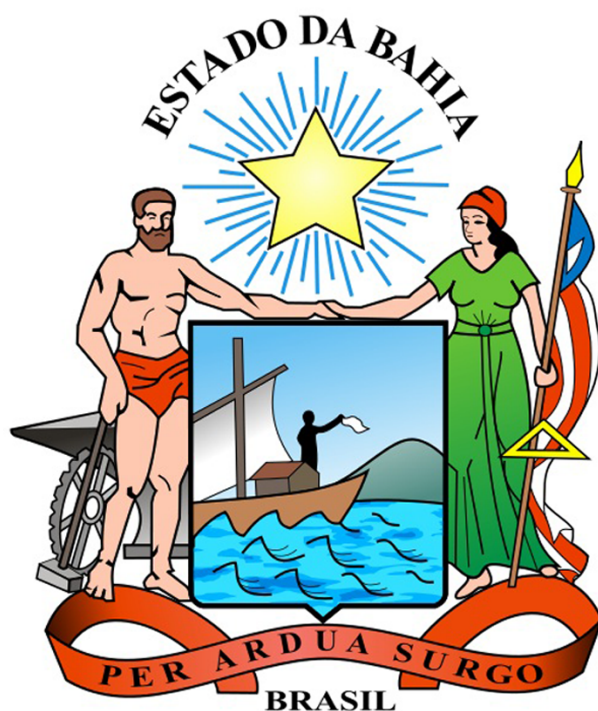


DIÁRIO OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon***



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 0005/2020 DECISÃO



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 0005/2020 DECISÃO



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL fornecimento de Teste Rápido (Covid-19), IgG/IgM ensaio do tipo imunocromatográfico, desempenho clínico (sensibilidade e especificidade devem situar acima de 90%). Deverá oferecer resultado no tempo máximo de 30 minutos, comprovar registro ANVISA, disponibilizar manual instrução de uso em português. Data de fabricação, validade não deverá ser inferior a 12 meses. Deverá conter lista de componentes e materiais fornecidos, necessários a realização dos testes e garantia contra defeito de fabricação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI ME, CNPJ Nº 10.944.321/0001-06, com endereço na rua Ernesto Schadrack, 105 – Sala 01, Água Verde – Blumenau – SC, ofereceu IMPUGNAÇÃO ao edital do certame à epígrafe, com data prevista para realização em 10.06.2020, às 9:00 horas.

A impugnação foi apresentada no dia 05.06.2020, e, assim, é tempestiva a presente irresignação.

Conquanto a licitação na modalidade de pregão seja disciplinada pela lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, foi o Decreto nº 3.555/2000 que, em seu art. 12 estabeleceu o prazo de 2 dias úteis de antecedência, em relação ao certame, para apresentação da impugnação do edital. Vejamos: **“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

Deste modo, conhece-se da IMPUGNAÇÃO, dado a sua tempestividade.

Quanto à impugnação propriamente dita, a empresa impugnante se insurgiu contra parte do conteúdo do edital do certame, particularmente em relação a não exigência expressa relativamente a autorização de funcionamento pela ANVISA para a atividade de importar correlatos. Em tese, a princípio, assiste razão à impugnante. A Resolução RDC nº 379, de 30.04.2020, embora tenha flexibilizado normas relativas à fabricação, importação e aquisição de determinados bens e produtos, a exemplo de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95 e PFF2, óculos de proteção, protetores faciais, vestimentas hospitalares, descartáveis, gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias, em seu art. 2º, veio em seu art. 9º, § 2º e estabeleceu: **“A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos”**, após o “caput” do artigo permitir a importação de determinados produtos, para combate à COVID 19, não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
RUA JOSÉ TELLES, 1555 - CENTRO
CNPJ
13.913.363/0001-60

em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF) por órgão e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados pela Anvisa.

A lei nº 5.991/73, estabeleceu entre outras coisas, o conceito de produto, substância, aparelho ou acessório correlatos e, assim, em seu art. 4º, inciso I, estatuiu:

"Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

O Teste Rápido Covid 19, objeto do certame cujo edital sofreu impugnação, enquadra-se perfeitamente dentro do conceito de correlato e, assim, faz-se necessária a autorização da Anvisa para a sua importação, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução RDC nº 379, de 30.04.2020. Mas, embora no corpo do edital não tenha exigência expressa, no momento em que no conteúdo do objeto se estabeleceu a necessidade do produto ou aparelho, correlato, naturalmente, esteja registrado na Anvisa, a exigência se fez presente, pois somente vai conseguir o registro quem estiver apto, autorizado a proceder a importação. Vejamos, pois, o objeto da licitação: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL fornecimento de Teste Rápido (Covid-19), IgG/IgM ensaio do tipo imunocromatográfico, desempenho clínico (sensibilidade e especificidade devem situar acima de 90%). Deverá oferecer resultado no tempo máximo de 30 minutos, **comprovar registro ANVISA**, disponibilizar manual instrução de uso em português. Data de fabricação, validade não deverá ser inferior a 12 meses. Deverá conter lista de componentes e materiais fornecidos, necessários a realização dos testes e garantia contra defeito de fabricação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos". (destacamos).

Não se acata o inconformismo da Impugnante e, assim, fica mantida a licitação, pois efetivamente, no momento em que no objeto do certame licitatório se exigiu o registro do bem a ser licitado na Anvisa, pressupõe-se que, somente empresa autorizada a funcionar pela Anvisa pode importar os chamados produtos, substâncias, aparelhos e acessórios correlatos. Sem a autorização da Anvisa para o funcionamento da empresa importadora, não haverá consequentemente o registro do produto/aparelho objeto da licitação. Restou, pois, atendido, por antecipação, o pleito do Impugnante. Mera questão de interpretação.

Ademais, não se pode exigir no edital o quanto alegado no bojo da impugnação, pois se assim o fizesse estar-se-ia comprometendo um dos princípios que devem estar presente em todo e qualquer certame licitatório. Ora, em se tratando uma competição, de uma licitação, onde interessa efetivamente a Administração Pública a melhor proposta, o menor preço, e, ainda, naturalmente, a participação de um maior número de licitantes, nenhuma cláusula restritiva deve se fazer presente na norma editalícia. Não se pode, salvo em casos de exigência indispensável, restringir-se o caráter competitivo do certame, pois assim estar-se-ia violando um dos princípios norteadores do processo licitatório: a ampla competitividade. Mas não é só. Ora, como

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
LUSSE TETRA LUSSE GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

exigir-se do licitante estar autorizado pela Anvisa para exercer atividade de importação de correlatos, se mesmo outra empresa que não seja importadora, mas tendo adquirido dito bem de quem importa, pode participar da licitação?

Diante do exposto, fundado na legislação em vigor, hei por bem julgar improcedente a impugnação oferecida ao edital do certame licitatório referente ao pregão eletrônico nº 005/2020 – com data prevista para o dia 10.06.2020, às 9:00 horas e, assim, manter o edital em todos os seus termos, considerando-o de acordo com a lei e as normas da Anvisa aplicáveis, e, assim, manter também dita licitação.

Miguel Calmon-BA, 08.06.2020.

Publique-se.

Intime-se.

Weskley Marley Almeida Pereira
Pregoeiro Oficial

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia